



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_\_/2022**

Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 07, de 09 novembro de 2021, que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e agentes políticos do Poder Legislativo de Campo Mourão, e dá outras providências.”

Os Vereadores, que o presente subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelos Artigos 23 c/c 107, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte

**PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** Altera dispositivos da Resolução nº 07/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** .....





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 1º** Para os servidores públicos efetivos que estejam em exercício de função de confiança ou que sejam titulares de cargos em comissão, serão considerados para efeito de margem consignável o vencimento do cargo de carreira com limite máximo de até 120 (cento e vinte) meses, ressalvada a possibilidade de o servidor público efetivo optar que, seja considerada para efeito de margem consignável o valor total bruto recebido, incluindo-se o subsídio ou remuneração no cargo em comissão ou função de confiança, subtraindo-se as consignações compulsórias previstas no inciso V do art. 2º desta Resolução e aquelas previstas nos incisos I a VII deste artigo.

**§ 4º** Na hipótese prevista do § 1º deste artigo, caso o servidor opte que seja considerada para efeito de margem consignável o valor total bruto recebido, incluindo-se o subsídio ou remuneração no cargo em comissão ou função de confiança, subtraindo-se as consignações compulsórias previstas no inciso V do art. 2º desta Resolução e aquelas previstas nos incisos I a VII deste artigo, e, após a contratação do empréstimo seja suprimida a função de confiança ou haja a perda do cargo em comissão de servidor público efetivo, poderá a instituição financeira refinanciar o empréstimo, adequando-o à margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) prevista nesta Resolução e conferindo maior prazo para pagamento, aplicando-se as taxas de juros de mercado vigentes ao tempo da renegociação previstas no respectivo convênio.”

**“Art. 6º. .... :**

**I - Consignação a que se refere alínea "f" do inciso VI do art. 2º desta Resolução, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) de sua margem consignável;**

**Art. 2º. Revoga o artigo 23 da Resolução nº 07/2021.**

**Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 04 de julho de 2022.



Assinado digitalmente por:  
**JADIR SOARES**  
Vereador  
006.017.919-83  
04/07/2022 14:41:08  
**Jadir Soares**  
**Presidente**



Assinado digitalmente por:  
**NAIANY BOLOGNESI**  
**HRUSCHKA SALVADORI**  
Vereadora  
048.164.689-27  
04/07/2022 15:05:42

**Naiany Hruschka Salvadori**  
**1º Vice Presidente**



Assinado digitalmente por:  
**IBNÉIAS TEIXEIRA**  
Vereador  
026.929.179-28  
04/07/2022 15:51:30

**Ibinéias Teixeira**  
**2º Vice-Presidente**



Assinado digitalmente por:  
**SIDNEY RONALDO RIBEIRO**  
Vereador  
007.424.509-02  
04/07/2022 15:05:09

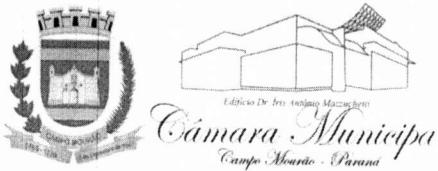
**Sidney Ronaldo Ribeiro**  
**1º Secretário**

**Antônio Machado da Silva**  
**2º Secretário**



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/07/2022 14:41:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://tc.atende.net/p/62c3263b34e6f>  
POR JADIR SOARES 006.017.919-83 - (006.017.919-83) Em 04/07/2022 14:41





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_\_/2022

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Resolução visa regulamentar o processo de credenciamento de Convênio entre o Poder Legislativo de Campo Mourão e Instituições Financeiras Públicas ou Privadas interessadas em oferecer empréstimo pessoal para Agentes políticos e/ou Servidores Públicos Ativos, mediante consignação em folha de pagamento.

A finalidade é proporcionar aos Vereadores e Servidores Públicos Ativos facilidades e juros menores do que os oferecidos pelo mercado financeiro para fins de empréstimo pessoal, mediante consignação em folha de pagamento.

Se enquadra n esta Resolução os Servidores públicos com vínculo através do regime estatutário, os Servidores públicos comissionados com vínculo não estatutário e os Agentes Políticos que estejam exercendo mandato eletivo.

Desta feita, a Mesa Executiva pede aprovação do mesmo pelos Nobres Edis.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria tendo em vista o Poder Executivo já ter editado o Decreto nº 9655/2022, solicitamos que o presente seja apreciado em **Regime de Urgência**.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 04 de julho de 2022.

Assinado digitalmente por:  
JADIR SOARES  
Vereador  
006.017.919-83  
04/07/2022 14:52:10  
Jadir Soares  
Presidente



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/07/2022 14:52:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ufpr.br/nl/p62c328d43cd44>  
POR JADIR SOARES 006.017.919-83 - (006.017.919-83) EM 04/07/2022 14:52





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Assinado digitalmente por:  
NAIANY BOLOGNESI  
HRUSCHKA SALVADORI  
Vereadora  
048.164.689-27  
04/07/2022 15:06:30

**Naiany Hruschka Salvadori  
1º Vice Presidente**



Assinado digitalmente por:  
IBNÉIAS TEIXEIRA  
Vereador  
026.929.179-28  
04/07/2022 15:51:51

**Ibinéias Teixeira  
2º Vice-Presidente**



Assinado digitalmente por:  
SIDNEY RONALDO RIBEIRO  
Vereador  
007.424.509-02  
04/07/2022 15:05:49

**Sidney Ronaldo Ribeiro  
1º Secretário**

**Antônio Machado da Silva  
2º Secretário**





www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO N° 9.655, DE 24 DE JUNHO DE 2022

**Altera dispositivos do Decreto nº 8.679, de 4 de setembro de 2020, que dispõe sobre a regulamentação do parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, e o parágrafo único do artigo 83 da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, que tratam sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 55 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, e artigo 83 da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001; e considerando o contido no processo administrativo nº 11411/2017, DECRETA:

**[Art. 1º]** O art. 6º do Decreto nº 8.679, de 4 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

I - Consignação a que se refere alínea "f" do inciso VI do art. 2º, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) de sua margem consignável;

..."

**[Art. 2º]** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"  
Campo Mourão, 24 de junho de 2022

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal

DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/07/2022 - ÓRGÃO OFICIAL Nº 2799

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/07/2022*



www.LeisMunicipais.com.br

## RESOLUÇÃO N° 7/2021 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

### **Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e agentes políticos do Poder Legislativo de Campo Mourão, e dá outras providências.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Jadir Soares, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

**[Art. 1º]** Fica disposto nesta Resolução sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e agentes políticos do Poder Legislativo de Campo Mourão.

Parágrafo único. Para as finalidades previstas nesta Resolução, compreende-se na expressão "agentes políticos" os Vereadores da Câmara Municipal, bem como os suplentes, desde que tenham tomado posse do respectivo cargo.

**[Art. 2º]** Fica considerado por esta Resolução:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - Consignante: Departamento competente do Poder Legislativo que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público ou agente político da Câmara Municipal, em favor do consignatário;

III - Servidor público: para fins desta Resolução, o servidor público ativo do Poder Legislativo, que não esteja aposentado pelo regime estatutário do Município de Campo Mourão, bem como o titular de cargo exclusivamente de provimento em comissão da Câmara Municipal.

IV - SEC - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento;

V - Consignações Compulsórias: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração do servidor público ou agente político da Câmara Municipal efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para a PREVISCAM - Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão (RPPS);
- b) Contribuições para a Previdência Social (RGPS);
- c) Pensões alimentícias;
- d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;

- f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
- g) Decisões judiciais;
- h) Vale transporte;
- i) outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

**VI - Consignações Facultativas:** os descontos incidentes sobre a remuneração do servidor ou agente político da Câmara Municipal que, mediante sua autorização e anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor público ou agente político da Câmara Municipal e o Consignatário, tendo por objeto:

- a) Mensalidades de Associações;
- b) Mensalidade Sindical;
- c) Seguro de vida;
- d) Convênios de interesse do servidor público ou agente político da Câmara Municipal, realizados pelas entidades sindicais de servidores municipais
- e) Convênios de interesse do servidor público ou agente político da Câmara Municipal, realizados pelas associações de classe de servidor municipal;
- f) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- g) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada.

**VII - Margem Consignável:** percentual máximo de desconto que pode ser comprometido em folha de pagamento do servidor público ou agente político da Câmara Municipal, para fins de consignações facultativas.

**[Art. 3º]** A margem consignável prevista no inciso VII do art. 2º desta Resolução será identificada subtraindo da remuneração bruta as consignações compulsórias previstas no inciso V do art. 2º desta Resolução e os itens abaixo relacionados:

- I - Salário família;
- II - Gratificação natalina;
- III - Gratificação de serviços extraordinários;
- IV - Auxílio natalidade;
- V - Auxílio funeral;
- VI - Gratificação de 1/3 de férias;
- VII - Funções e gratificações;

**VIII - Qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter temporário e indenizatório.**

**§ 1º** Para os servidores públicos efetivos que estejam em exercício de função de confiança ou que sejam titulares de cargos em comissão, serão considerados para efeito de margem consignável o vencimento do cargo de carreira com limite máximo de até 120 (cento e vinte) meses, ressalvada a possibilidade de o servidor público efetivo optar que, limitado ao prazo em curso do mandato da autoridade nomeante, seja considerada para efeito de margem consignável o valor total bruto recebido, incluindo-se o subsídio ou remuneração no cargo em comissão ou função de confiança, subtraindo-se as consignações compulsórias previstas no inciso V do art. 2º desta Resolução e aquelas previstas nos incisos

I a VII deste artigo.

§ 2º Para os titulares de cargo exclusivamente de provimento em comissão serão considerados para efeito de margem consignável o valor do subsídio.

§ 3º Os resultados do cálculo previsto no "caput" e § 1º deste artigo serão a base de cálculo para identificação da margem consignável do servidor efetivo, inclusive para aquele que esteja em exercício de função de confiança ou seja titular cargo em comissão.

§ 4º Na hipótese prevista do § 1º deste artigo, caso o servidor opte que seja considerada para efeito de margem consignável o valor total bruto recebido, incluindo-se o subsídio ou remuneração no cargo em comissão ou função de confiança, subtraindo-se as consignações compulsórias previstas no inciso V do art. 2º desta Resolução e aquelas previstas nos incisos I a VII deste artigo, e, após a contratação do empréstimo seja suprimida a função de confiança ou haja a perda do cargo em comissão de servidor público efetivo, poderá a instituição financeira refinanciar o empréstimo, adequando-o à margem consignável de 30% (trinta por cento) prevista nesta Resolução e conferindo maior prazo para pagamento, aplicando-se as taxas de juros de mercado vigentes ao tempo da renegociação previstas no respectivo convênio.

**Art. 4º** Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição do servidor público ou agente político da Câmara Municipal, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes Consignatários.

**Art. 5º** As consignações compulsórias, restituições e indenizações ao erário terão prioridade sobre as consignações facultativas.

**Art. 6º** O servidor público ou agente político da Câmara Municipal poderá consignar em folha de pagamento, em caráter irrevogável e irretratável até sua liquidação, os seguintes percentuais calculados sobre a base de cálculo prevista no art. 3º desta Resolução, distribuídos da seguinte forma:

I - Consignação a que se refere alínea "f" do inciso VI do art. 2º desta Resolução, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) de sua margem consignável;

II - Consignação a que se refere alínea "g" do inciso VI do art. 2º desta Resolução, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) de sua margem consignável;

III - Até 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações a que se referem as alíneas de "a" a "e" do inciso VI do art. 2º desta Resolução, até a total liquidação das alíneas "d" e "e" ou até solicitação de cancelamento por parte do servidor das alíneas "a" a "c", para os servidores que não possuem a consignação prevista no inciso II deste artigo;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) para as consignações a que se referem as alíneas de "a" a "e" do inciso VI do art. 2º desta Resolução, até a total liquidação das alíneas "d" e "e" ou até solicitação de cancelamento por parte do servidor das alíneas "a" a "c", para os servidores que possuem a consignação prevista no inciso II deste artigo, até liquidação total da referida consignação.

§ 1º Caso o percentual previsto nos incisos III e IV do art. 6º desta Resolução for insuficiente para o desconto mensal, serão priorizados os descontos previstos nas alíneas "a" a "c" e proporcionalizado os descontos das alienas "d" a "e" do inciso VI do artigo 2º desta Resolução.

§ 2º É vedado à entidade Consignante proceder a retenção de valor superior ao limite estabelecido.

§ 3º Não são considerados para fins de redução de margem consignável os descontos de faltas.

§ 4º As consignações de que trata o inciso "I" deste artigo, não podem exceder o limite de 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 5º Os limites estabelecidos neste artigo são independentes, não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável, salvo os descontos previstos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo.

§ 6º Não será permitido o desconto de consignações facultativas no percentual previsto quando não restar ao servidor, saldo positivo em seu pagamento para recebimento de no mínimo 20% (vinte por cento) de seu pagamento bruto deduzido as consignações compulsórias.

§ 7º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e consignações facultativas não permitir o recebimento do mínimo estabelecido no § 6º deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas no todo ou em parte, até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a seguinte ordem de prioridade para suspensão:

I - Convênios de interesse do servidor, realizados pelas entidades sindicais de servidor Municipal e pelas associações de classe e clubes de servidor municipal;

II - Mensalidades de Associações e Mensalidade Sindical;

III - Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

IV - Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privado;

V - Seguro de Vida e Plano de Saúde.

§ 8º Não será incluída no processamento da folha de pagamento a consignação que implique excesso do limite da margem consignável.

§ 9º Os descontos das consignações facultativas também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo e financiamento ou autorizadas pelo servidor público ou agente político da Câmara Municipal nos convênios realizados pelas entidades sindicais ou associações de classe do servidor Municipal, em percentual idêntico ao previsto no § 6º deste artigo.

§ 10 Os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão poderão realizar o empréstimo consignado previsto no inciso "I" do "caput" deste artigo, se houver previsão no contrato firmado entre a instituição financeira e a Câmara Municipal, comprazo máximo limitado a 120 (cento e vinte) meses/parcelas, conforme estabelecido do § 4º deste artigo.

§ 11 O prazo do empréstimo consignado (ou o número de parcelas) deve ser ajustado entre a entidade consignatária e o agente político/servidor público (titular de cargo em comissão ou de cargo efetivo).

**Art. 7º** Somente podem ser admitidas como entidades Consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - Entidades Sindicais, de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

**II - Instituições Financeiras.**

**Art. 8º** As entidades a que se referem os incisos do artigo 7º desta Resolução, para serem admitidas como Consignatárias devem preencher os seguintes requisitos:

I - estarem regularmente constituídas;

II - possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III - possuírem autorização de funcionamento há pelo menos um (01) ano para as entidades a que se referem o inciso I do artigo 7º desta Resolução;

IV - possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 03 (três) anos e agência bancária no Município de Campo Mourão, para as entidades a que se referem o inciso II do artigo 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Anualmente, a entidade Consignatária de que trata este artigo deverá comprovar a manutenção das condições dela exigidas e atualizar seu cadastro perante o ente público correspondente.

**Art. 9º** A solicitação de inclusão como Consignatária dar-se-á, a critério do Poder Legislativo, mediante processo administrativo de credenciamento instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Resolução e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º Após a verificação da regularidade, o ente público Consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio.

§ 2º Compete a cada ente público Consignante declarar habilitada a Consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-código de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Resolução.

§ 3º Os casos omissos do credenciamento serão resolvidos pela Mesa Executiva da Câmara Municipal.

**Art. 10.** Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando a entidade Consignatária for declarada habilitada pelo Poder Legislativo mediante o Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 11.** O Consignatário contratará software para consignação de empréstimos financeiros e despesas de convênios que garanta, dentre outras funcionalidades, acesso on-line restrito ao Consignatário, agilização do processo de consignação e correto controle da margem consignável e dos descontos, além da segurança de dados, hipótese em que este Poder Legislativo apenas manifestará adesão à utilização do software contratado pelo Consignatário.

§ 1º O Consignatário arcará com o custo de acesso ao serviço de consignações on-line.

§ 2º O Consignatário deve, imediatamente à conclusão do contrato, formalizar o comprovante de averbação, emitido em três vias pelo sistema (Consignatário, Consignante e Servidor ou agente político), no qual constará, no mínimo, os dados do Consignado, a natureza da operação, o usuário do sistema, o número de parcelas mensais e o valor de cada uma, os juros aplicados, os vencimentos das prestações, a reserva de margem, e a autorização expressa do servidor público ou agente político para o Consignante efetuar o desconto em folha.

§ 3º As vias do comprovante de averbação devem ser assinadas pelo Consignatário e pelo Consignante, prescindindo a assinatura do representante do Consignante.

§ 4º O Consignatário deve encaminhar, quando solicitado, ao Consignante cópia do comprovante de averbação, e manter a via original do Consignante sob sua guarda, até a liquidação do débito, na condição de fiel depositário.

**Art. 12.** Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta Resolução.

Parágrafo único. O Consignatário que transgredir as proibições contidas no "caput" deste artigo sofrerá as sanções previstas no artigo 13, desta Resolução.

**Art. 13.** A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Resolução acarretará as seguintes sanções, que serão aplicadas à critério do Poder Legislativo em conformidade com a gravidade da transgressão e prejuízo causado, sem prejuízos de outras previstas em lei:

I - advertência escrita;

II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo poderão, na avaliação e a critério do Poder Legislativo, anteceder a aplicação dos incisos III e IV.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato da Mesa Executiva do Poder Legislativo.

**Art. 14.** O Consignatário que receber qualquer quantia indevida fica obrigado a devolvê-la diretamente ao servidor.

**Art. 15.** Estando quitado o compromisso assumido, fica o Consignatário obrigado a efetuar o cancelamento da consignação junto ao Departamento de Recursos Humanos do Poder Legislativo.

**Art. 16.** As consignações em folha de que trata a presente Resolução somente poderão ser canceladas a pedido do servidor público ou agente político mediante prévia aquiescência do Consignatário e prévia avaliação do Poder Legislativo.

**Art. 17.** Os servidores que se encontrarem em gozo de férias ou no período de 60 dias que antecede a sua efetivação na folha de pagamento da PREVISCAM ou em quaisquer licenças remuneradas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não estão isentos do desconto em folha de pagamento das consignações facultativas.

**Art. 18.** É de responsabilidade do servidor o pagamento do valor junto ao Consignatário caso não possua saldo no mês para desconto.

**Art. 19.** É vedado convênio com instituições financeiras através de Associações ou Sindicato da Categoria, sendo este de responsabilidade da Administração Municipal, conforme art. 55 da lei nº 1.085 de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 20.** Não é permitido consignação ao servidor público ou agente político que estiver com a margem

negativa, nos termos do inciso I do artigo 6º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Poderá ser autorizado refinanciamento quando houver redução de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor excedente ao estabelecido no inciso I do artigo 6º desta Resolução, exceto quando houver redução de taxa de juros da anteriormente contratada.

**Art. 21.** Normas complementares ao cumprimento desta Resolução poderão ser editadas pela Mesa Executiva da Câmara Municipal inclusive com objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos ao servidor público ou agente político da Câmara Municipal e ao Consignatário.

**Art. 22.** Os Consignatários destinatários dos créditos resultantes das consignações facultativas prevista no inciso VI do artigo 2º desta Resolução, devem adequar-se ao presente regulamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Resolução.

**Art. 23.** Fica autorizado que até 31 de dezembro de 2021, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) para fins de consignação em folha de pagamento referente a aquisição de empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo

**Art. 24.** Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de agosto de 2021.

Jadir Soares  
Presidente

Sidney Ronaldo Ribeiro  
1º Secretário

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/02/2022*